



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.699 - PR (2011/0091027-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ MESQUITA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. PROCESSO PENAL. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICOU O MATERIAL A SER APREENDIDO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADVOGADO. INVIOABILIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o cabimento do *habeas corpus* restringe-se aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção.

2. Assim, verificada hipótese de propositura do remédio heroico em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração. Nesse particular, porém, cabe ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir eventual constrangimento ilegal.

3. O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente, conforme determinação legal. Todavia, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial de que a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado.

4. A condição de advogado, por si só, não elide a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão feito em escritório de advocacia quando os fatos que justificarem a medida lastrearem-se em indícios de autoria e materialidade da prática de crime.

5. Pedido de restituição de material que a defesa considera irrelevante ou impertinente para o deslinde do caso deve ser formulado perante o Juiz que conduz o processo, até porque essa pretensão, nesta via, é inviável, já que necessita a análise do contexto fático-probatório para avaliação do que é ou não relacionado com o evento delituoso.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). DANIEL GERBER, pela parte PACIENTE: FERNANDO JOSÉ
MESQUITA

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.699 - PR (2011/0091027-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Fernando José Mesquita, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos da seguinte ementa (e-fl.107):

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA ILÍCITA. BUSCA E APREENSÃO GENÉRICA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A invasiva prova da busca e apreensão deve ser realizada nos limites do mandado, que especificará as provas a serem buscadas.
2. Sendo o mandado expedido atendendo muito razoável delimitação de objeto fixada pelo magistrado de primeiro grau, não é o caso de busca e apreensão genérica, observando-se que jamais se terá situação de tão especificada ordem que exclua qualquer juízo de pertinência pelo cumpridor do mandado.
3. A pretensão de especificidade ideal deve ser conciliada com a medida do razoável e do possível, o que não vem a ser desnaturado na espécie.
4. Eventuais excessos mínimos no cumprimento do mandado, não propositalmente perseguidos, são resolvidos com a restituição do material acidentalmente colhido sem relação com o processo criminal, por casuístico exame judicial.
5. Não sendo constatada hipótese de prova ilícita, na sua delimitação ou em seu cumprimento, é denegado o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outras vinte pessoas, por supostamente fazer parte de organização criminosa estruturada no Estado do Paraná e com atuação em todo o país.

Esta suposta organização se valia de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para celebrar convênios/termos de parceria com o poder público para prestação de serviços públicos de interesse social, mas que, na realidade, destinava-se a apropriação e/ou desvio dos recursos recebidos. Foi acusado, portanto, por peculato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro (artigos 288 e 312, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 1º, V e VII, da Lei n. 9613/98).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os impetrantes, em síntese, a nulidade da prova obtida por meio da busca e apreensão realizada na residência do paciente e em seu escritório de advocacia, afirmando que "no caso concreto, ainda que tenha havido decisão judicial autorizando a busca e apreensão, esta extrapolou os limites da razoabilidade, tornando-se, por sua extrema abertura e excessiva generalidade, absolutamente ilícita".

Aduzem que a decisão coercitiva deixou totalmente ao alvedrio dos agentes da polícia federal a seleção do material a ser apreendido e, em decorrência disso, foram apreendidos diversos bens de sua esposa e filhas, além de diversos documentos envolvendo a relação advocatícia do paciente com terceiros, documentos protegidos pelo sigilo profissional.

Requer o desentranhamento dos autos dos "materiais apreendidos, nos termos do disposto no artigo 157 do Código de Processo Penal, assim como riscando-se toda e qualquer menção a eles feita em documentos ou atos processuais posteriores, pelo princípio da contaminação das provas derivadas".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, manifestou-se pela denegação da ordem nestes termos (e-fl. 540):

Habeas Corpus. Peculato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Suposta nulidade da prova obtida por busca e apreensão, a qual teria extrapolado os limites da razoabilidade. Regularidade do ato. Pela denegação do pedido.

As últimas notícias dão conta de que foi preferida sentença, em 29.8.11, tendo o paciente sido condenado a uma pena total de **15 anos e 9 meses de reclusão**, em regime fechado, além de 375 dias-multa (decisão esta que foi encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, às e-fls. 558/806), estando o processo, atualmente, em grau de apelação interposta pela defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.699 - PR (2011/0091027-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A jurisprudência desta Corte tem entendido que o cabimento do *habeas corpus* restringe-se aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção.

Assim, verificada hipótese de propositura do remédio heroico em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração. Nesse particular, porém, cabe ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir eventual constrangimento ilegal.

No caso, como relatado, destaca-se que foi deflagrada ação penal contra diversas pessoas que compunham uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), porque, supostamente, teriam se apropriado e/ou desviado recursos federais oriundos de convênios/termos de parceria com o poder público dos seguintes locais: Município de Rolândia/PR, Londrina/PR, Campo Largo/PR, Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Estado do Paraná e Ministério do Trabalho e Emprego.

Em síntese, os fatos foram assim descritos no relatório de primeira instância (e-fls. 563/564):

2. Em síntese, o CIAP, que seria uma OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e receberia recursos públicos federais para execução de programas públicos de cunho social, apropriar-se-ia indevidamente, segundo a denúncia, de parcela desses recursos, utilizando após estratégias para ocultar e dissimular sua origem e natureza criminosas, tendo os acusados se associado para a prática reiterada de crimes desta espécie. Os acusados agiriam, segundo a denúncia, através do seguinte *modus operandi*:"1- identificação de recursos públicos disponíveis para celebração de termos de parceria ou convênios; 2 - atuação prévia de lobistas pertencentes ao grupo para direcionar os recursos para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIAP e obter favorecimento político; 3 - celebração de Termo de Parceria ou Convênio com vícios em seus Planos de Trabalho, não detalhando as despesas que serão incorridas no projeto; 4 - superfaturamento dos serviços prestados - no termo de parceria/convênio, o valor faturado deve ser igual ao valor gasto, não podendo haver lucro; 5 - não comprovação da totalidade das despesas gastas aos parceiros públicos - a parte não comprovada constitui na parte desviada; 6 - manipulação/maquiagem contábil e financeira (bancária) dos recursos superfaturados para dificultar a sua rastreabilidade - foram detectadas práticas como: saques de vultosas quantias em espécie; lançamentos contábeis de despesas sem respaldo documental; ocultação/manipulação de dados contidos nas prestações de contas; transferências de todos os recursos (de diversos parceiros públicos) em uma única conta, dificultando a rastreabilidade do recurso por fonte; compra de terras fictícias; e 7 - transferência dos recursos superfaturados para empresas ligadas aos grupos ou saques em espécie." (fls. 29-30).

3. Aponta o MPF que teria sido constatada especificamente a apropriação de recursos em programas públicos, com verbas federais, realizados pelo CIAP com o Município de Rolândia/PR, com o Município de Londrina/PR, com o Município de Campo Largo/PR, com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Estado do Paraná e com o Ministério do Trabalho e Emprego. A denúncia também faz referência à apropriação de recursos relativamente a outros programas públicos, sem, porém, inclui-los como objeto específico da denúncia, mas apontando-os como antecedentes ao crime de lavagem.

4. Imputa o MPF aos acusados a prática dos seguintes crimes, art. 312, caput, do CP, art. 1.º, V e VII, §4.º, da Lei n.º 9.613/1998, e art. 288 do CP, variando a imputação cf. cada acusado, cf. quadro resumo de fls. 446-447. A associação criminosa caracterizaria ainda um grupo criminoso organizado nos termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

No presente *writ*, insurgem-se os impetrantes contra a decisão que determinou a busca e apreensão de documentos ligados ao paciente, o qual também era investigado pela suposta participação no esquema delituoso, que estariam em sua residência e no seu escritório de advocacia.

A irresignação, portanto, não se volta contra possível ausência de fundamentação da decisão coercitiva, mas contra o fato de haver sido, segundo a ótica dos impetrantes, genérica, deixando ao alvedrio dos agentes da polícia federal a seleção do material a ser apreendido, o que teria culminado na apreensão de documentos pessoais e profissionais (estes protegidos por sigilo profissional, já que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente é advogado) e não teria ligação com o evento delituoso.

Consoante o entendimento desta Corte, o "mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente" (c.f. HC 124.253/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 5.4.10). Nesse sentido, aliás, destaca Nucci:

(...) o mandado de busca, por importar em violação de domicílio, deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa onde a diligência será efetuada, bem como o nome do proprietário ou morador (neste caso podendo ser o locatário ou comodatário). Admitir-se o mandado genérico torna impossível o controle sobre os atos de força do Estado contra direito individual, razão pela qual é indispensável haver fundada suspeita e especificação" (c.f. *in* "Código de Processo Penal". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 539).

Entretanto, a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em consideração o contexto fático delituoso e os dados disponíveis de investigação que foram apresentados ao Magistrado e que serviram de suporte para a decisão.

Veja-se, a propósito, o que diz o art. 243 do Código de Processo Penal:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - **indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;**

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Nesse particular, convém que se destaque dos autos, a decisão que determinou a busca e apreensão, vazada, no que interessa, nos termos seguintes (fl. 423):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

l) Buscas e apreensões

148. Pleiteou a autoridade policial autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas, tendo o MPF se manifestado favoravelmente à medida.

149. O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados. Assim, **expeçam-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados, de suas empresas ou de empresas beneficiadas por transferências do CIAP, bem como no endereço de titulares destas, cf. quadro de fls. 1.562-1.565 do processo 2009.7000015304-1 (com a ressalva do endereço de Leandro Feronato, cf. item 155, adiante), e tendo por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados de crimes de peculato, corrupção, lavagem de dinheiro, da Lei n.º 8.666/1993, e de falsificação de documentos, **especificamente**:

a) documentos de qualquer natureza que digam respeito à execução pelo CIAP dos programas públicos, incluindo a obtenção das parcerias e a prestação de contas, e às transferências pelo CIAP a empresas e pessoas ligadas e destas para terceiros;

b) documentos ou instrumentos relativos à falsificação de notas fiscais, contratos ou petições, incluindo documentos, como notas fiscais, em branco;

c) documentos relativos à evolução patrimonial dos investigados, incluindo matrículas de imóveis, documentos de propriedade de veículos, de embarcações ou de outros bens de elevado valor econômico;

d) documentos relativos ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos;

e) documentos relativos aos negócios dos investigados no Panamá ou quanto à manutenção de propriedades ou recursos no exterior;

f) HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

g) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou USD 30.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

h) veículos de elevado valor, acima de noventa mil reais, por suspeita de que se trate de produto dos crimes.

150. Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados, das empresas e os respectivos endereços.

151. No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos cima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs, ou discos rígidos. Autorizo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas.

152. As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da CGU e da Receita Federal.

153. Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

154. Esclareço, quanto à busca e apreensão no endereço profissional do investigado Fernando Mesquita (Mesquita & Mesquita Advogados e Associados - Rua Piauí, 399, salas 1103, 1104 e 1105, em Londrina), que a medida atende ao requisito no § 6º, do artigo 1.º, da Lei n.º 8.906/1994, pois, no caso, há provas do envolvimento do advogado nos crimes investigados. Na busca e apreensão realizada no escritório de advocacia, não devem ser, porém, apreendidos documentos relativos a outros eventuais clientes, que não os ora investigados (grupo CIAP). Deverá a autoridade policial providenciar o acompanhamento desta diligência específica por representante da OAB para acompanhar a execução de mandado, sem discriminação do investigado ou do endereço até o momento de sua execução. Consigne a Secretaria o contido neste item do mandado.

155. Indefiro por ora a busca e apreensão no endereço de Leandro Feronato, em vista da posição do MPF na fl. 1.117 do inquérito e sem prejuízo de reavaliação se apresentados os esclarecimentos solicitados pelo MPF.

156. Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Verifica-se que a decisão não foi genérica como se afirma na impetração, tendo o Magistrado explicitado, quanto possível, o objeto do mandado de busca e apreensão.

Como destacou o parecerista, dela extrai-se, inclusive, uma "preocupação especial em relação à busca e apreensão no escritório de Fernando Mesquita, cfr. se verifica no item 154 daquela decisão, sendo vedado expressamente a colheita de material relativo a outros clientes do advogado e **foi solicitado que a diligência fosse acompanhada por representantes da OAB**, o que foi feito" (e-fl. 542).

Estou, portanto, de acordo com o aresto combatido quando afirmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte (e-fls. 101/102):

Assim, não vejo, neste juízo sumário de cognição, situação de ordem de busca e apreensão genérica, sendo que por evidência jamais se terá situação de tão especificada ordem que exclua qualquer juízo de pertinência pelo cumpridor do mandado - sequer na norma legal esta especificidade é conseguida. A situação de especificidade ideal deve ser conciliada com a medida do razoável e do possível, o que não vejo desnaturado na espécie.

De outro lado, eventuais excessos no cumprimento do mandado - e observo que ante a quantidade de material apreendido bem poucos foram os exemplos dados nesse sentido - sempre serão passíveis de correção pela autoridade judicial.

Não se tendo configurado, e sequer imputado, proposital expedição de busca direcionada a materiais sem relação com o processo criminal ou mesmo de descumprimento doloso dos cumpridores do mandado, a restituição daquilo que acidentalmente desborda da finalidade probatória é razoável medida preservadora da intimidade.

Para o processo, sem os propositais desvios indicados, a exclusão de qualquer referência ao que foi apreendido em excesso é suficiente proteção dos limites de licitude da prova no contraditório.

Há que se ressaltar que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que o caso teve sentença proferida em 29.8.11, tendo o paciente sido condenado a uma pena total de 15 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, além de 375 dias-multa, pelos crimes imputados na exordial, **estando o processo, no presente momento, em grau de apelação.**

Na oportunidade da decisão condenatória, reafirmou o Magistrado a inexistência de ilegalidade no mandado de busca e apreensão, destacando, nesse ponto o seguinte (e-fl. 591):

99. A Defesa de Fernando Mesquita reclamou que a busca e apreensão realizada em sua residência e escritório profissional teria sido genérica, tendo sido apreendido material indevido, e ainda que teria sido violado o sigilo profissional entre cliente e advogado.

100. A reclamação não tem procedência.

101. A decisão na qual foi decretada, dentre outras medidas, a busca e apreensão, é minuciosamente fundamentada, cf. fls. 1.583-1.640 dos autos 2009.7000015304-1.

102. Foram especificamente examinados indícios do envolvimento de Fernando Mesquita em atividade criminal, inclusive com o apontamento de diálogos interceptados que indicam seu envolvimento em falsificação de documentos. Como apontado no item 132 daquela decisão, "não se trata de responsabilizá-lo pelo exercício da atividade de advocacia, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo seu envolvimento direto em atividade criminal, cf. diálogos interceptados, incluindo os dos itens 75, 88, 90 e 96, retro" (fl. 1.625 dos autos 2009.7000015304-1).

103. A imunidade profissional do advogado no exercício da profissão não se estende à prática de crimes. Se o advogado orienta seu cliente a praticar crimes ou se ele mesmo envereda na prática criminosa, não há qualquer proteção legal.

104. Por outro lado, a autorização de busca e apreensão não foi genérica, mas teve ao contrário o seu objeto restrito, o que pode ser verificado nos itens 150-154 da decisão de fls. 1.583-1.640 dos autos 2009.7000015304-1. Houve, aliás, preocupação especial em relação à busca e a apreensão no escritório de Fernando Mesquita, cf. se verifica no item 154 daquela decisão, sendo vedado expressamente a colheita de material relativo a outros clientes do advogado e foi solicitado que a diligência fosse acompanhada por representante da OAB, o que foi feito.

105. Se, não obstante os limites impostos, houve, como afirma a Defesa de Fernando, busca e apreensão de elementos estranhos, o remédio jurídico cabível é a formulação de pedido de restituição, o que não afeta a validade da autorização judicial para a busca e apreensão.

106. Tal questão já foi objeto neste feito de impugnação perante o TRF4, tendo sido denegado habeas corpus impetrado com esse objetivo:

.....
107. Não houve, portanto, invalidade na busca e apreensão em questão.

Sob outro enfoque, as diretrizes de avaliação das provas feitas pelo Magistrado calcaram-se, essencialmente, nos seguintes aspectos (e-fls. 578/579):

É forçoso reconhecer certa complexidade do caso penal, dada a dimensão das atividades do CIAP e que se reflete na própria extensão física dos autos. Entretanto, foram colhidas provas relevantes que dão amparo à imputação. São elas:

a) em decorrência da fiscalização da CGU foi constatado que o CIAP não apresentou comprovação da efetiva utilização de cerca de 30 a 40% dos recursos públicos recebidos, justificando a sua apropriação apenas sob o título "despesas de apoio e administração";

b) parte significativa dos recursos públicos recebidos foram sacados em espécie, inviabilizando o rastreamento bancário e a verificação quanto a sua efetiva utilização nos programas públicos;

c) constatou-se, mediante apreensão de agendas da acusada Elzira Vergínia, Diretora Financeira do CIAP, que os recursos públicos recebidos foram desviados pelo CIAP em favor dos dirigentes e associados e com dissimulação de seu destino na contabilidade da empresa;

d) constatou-se que o CIAP simulou a aquisição de títulos públicos podres e imóveis sem valor para dissimular o destino real dos recursos públicos desviados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) parte significativa dos recursos públicos recebidos foram utilizados para a realização de pagamentos para empresas controladas por dirigentes, conselheiros e empregados do próprio CIAP;

f) parte significativa dos recursos públicos recebidos foram utilizados para a realização de pagamentos para empresas fantasmas ou interpostas;

g) na interceptação telefônica, foram colhidos diálogos que indicam falsificação de documentos, inclusive de notas fiscais, e supressão de provas da fiscalização da CGU.

48. Os elementos probatórios reunidos configuram a prática de crimes de peculato, de lavagem de dinheiro e de quadrilha.

49. É oportuno, aqui, detalhamento de cada um deles, com exame da responsabilidade individual de cada acusado.

50. Também faz-se necessário examinar as diversas preliminares levantadas pelos defensores. Parte será examinada nos tópicos seguintes. Outra parte, como intimamente relacionada com os fatos, será analisada no decorrer da exposição dos fatos e provas (vide, v.g.: itens 123, 208, 284, 285 e 463-485).

Observa-se que as provas decorrentes dos documentos apreendidos se somaram a tantas outras colhidas na fase inquisitorial e em juízo, razão pela qual entendo não caracterizado o suposto constrangimento ilegal.

Convém que se diga, por oportuno, que o fato de o paciente ostentar a condição de advogado e, por conseguinte, encontrar-se amparado pela inviolabilidade do sigilo relativamente ao exercício profissional, por si só, não elide a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão feito em seu escritório de advocacia, porquanto os fatos que justificaram a medida invasiva (e que foram confirmadas pela sentença condenatória) lastrearam-se em indícios de autoria e materialidade da prática de crime que teria sido perpetrado por ele.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte, merecendo destaque, por todos, o seguinte aresto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. BUSCA E APREENSÃO. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. SIGILO PROFISSIONAL. RELATIVIZAÇÃO. IMPUNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE CONDICIONANTE À CONSUMAÇÃO OU À PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A busca e apreensão procedida devidamente fundamentada não padece de nulidade, ainda que em local de trabalho de advogado.
2. O ordenamento jurídico tutela o sigilo profissional do advogado, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas.
3. O crime de falsificação de documento público não demanda o esgotamento da via administrativa, seja para a consumação do delito ou para a persecução penal.
4. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de *habeas corpus*, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa.
5. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.
6. A consumação do crime do art. 342 do CP ocorre no momento em que é feita a afirmação falsa, nada impedimento, portanto, o oferecimento da denúncia antes mesmo da sentença definitiva do processo principal, que obsta somente a conclusão do processo em que se apura o crime de falso testemunho diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, § 2º, do CP.
7. Recurso não provido.(RHC 22200/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.04.10.)

Por fim, ainda que no cumprimento do mandado da diligência policial (devidamente aparada por decisão judicial) tenha sido apreendido algum material que eventualmente não teria relação com os fatos apurados - como exemplificaram os impetrantes ao mencionar a apreensão de contratos advocatícios, recibos de clientes sem relação alguma com os crimes, *notebooks* das filhas do acusado e trabalhos escolares -, tal circunstância deveria ter sido objeto de pedido de restituição a ser formulado perante o Juiz, **o que não foi feito**.

Nesse particular, infere-se das informações prestadas estas passagens (e-fl. 446):

Se eventualmente foi apreendido material irrelevante ou pertinente a outros clientes, cabe à Defesa reclamar a restituição a este Juízo, o que é interessante destacar que não foi feito até o momento, não tendo qualquer cabimento a afirmação de que a busca e apreensão estaria comprometida "como um todo" como pretendem os impetrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o adequado é que se faça o pedido de restituição do material que a defesa considera irrelevante ou impertinente para o deslinde do caso perante o Juiz que conduziu o processo, até porque essa pretensão, nesta via, é inviável, já que necessita da análise do contexto fático-probatório para avaliação do que é ou não relacionado com o evento delituoso.

Por tudo isso, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0091027-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.699 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870000047777 200970000153041 366062920104040000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO JOSÉ MESQUITA
CORRÉU	: DINOCARME APARECIDO DE LIMA
CORRÉU	: ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS
CORRÉU	: VERGINIA APARECIDA MARIANI
CORRÉU	: SERGIO RICARDO DE LIMA
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO DE LIMA
CORRÉU	: ALEXANDRE PONTES MARTINS
CORRÉU	: JOSÉ ANCIOTO NETO
CORRÉU	: PAULO CESAR CHANAN SILVA
CORRÉU	: VALMIR DE ARRUDA LEITE
CORRÉU	: MARIA APARECIDA CARRICONDO DE ARRUDA LEITE
CORRÉU	: JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS
CORRÉU	: RICARDO BARRETO POPADIUK
CORRÉU	: SAID YUSUF ABU LAWI
CORRÉU	: LAURA MARIA CURY MARTINELLI
CORRÉU	: OZIAS BUZATO
CORRÉU	: MARIA LUCIA BUZATO
CORRÉU	: ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRA LAITANO
CORRÉU	: ANTONIO JOSE VIANA NETO
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL GERBER, pela parte PACIENTE: FERNANDO JOSÉ MESQUITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.